



Processo nº : 13924.000407/99-06
Recurso nº : 114.206
Acórdão nº : 201-76.125

Recorrente : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S. A.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI - PROCESSO REFLEXO AO IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida em relação ao processo matriz é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 13924.000407/99-06
Recurso nº : 114.206
Acórdão nº : 201-76.125

Recorrente : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.

RELATÓRIO

Por descrever com precisão os detalhes do presente processo, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo:

"Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls.12-16), mediante o qual é exigido da contribuinte epigrafada o crédito tributário de R\$ 13.258,65 (inclusive os consectários legais até 29/10/1999), discriminado na fl. 15, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, apurado em auditoria, relativa ao ano-calendário 1995, que envolveu também o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e demais tributos federais.

A descrição dos fatos que provocaram a autuação e o enquadramento legal foram consignados no auto de infração nos termos a seguir transcritos (in verbis):

'1-VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL (DEMAIS CASOS)

A contribuinte deu saída a produtos tributados de sua industrialização, classificados no Código 4412190000 da TIPI, tributados à alíquota de 10% (dez por cento), cuja infração foi apurada através da fiscalização do Imposto de Renda, conforme cópia do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração de fls. 06/11.

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR APURADO
1-03/95	35.000,00
1-09/95	10.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 55, I, 'b' e II, 'c'; 107, II c/c 29, II; 112, IV e 59, todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.'

Da Impugnação

Cientificada em 12/11/1999, a contribuinte apresentou, por seu procurador, impugnação e anexos (fls.19-84), em 13/12/1999, alegando, em síntese:

- '...Não houve a alegada infração, ou seja, a defendente não omitiu nenhuma receita, e não promoveu a saída de qualquer produto sem a necessária documentação...';

- os valores mencionados (R\$ 35.000,00 e R\$ 10.000,00), supridos por João de Oliveira Junior e Jair Francisco Motter, '...o foram por efetivos empréstimos pessoais, feitos à empresa defendente, conforme demonstrado na impugnação feita ao Auto de Infração principal (n. 13.924.000.406/99-35), à cujas razões a impugnante se reporta, e remete V.Excelência, por brevidade e com a devida permissão,(Cópia anexa), as quais ficam fazendo parte desta impugnação.';

- a alegada omissão de receita, conseqüente de saída de produtos sujeitos à tributação do IPI, não passa de mera suposição dos auditores fiscais. 'Assim, da mesma forma como o Auto de Infração principal, também este merece ser cancelado'.

*Por fim, requer o recebimento e acolhimento da impugnação '...para o efeito de mandar cancelar o procedimento fiscal em questão...'.
DU*



Processo nº : 13924.000407/99-06
Recurso nº : 114.206
Acórdão nº : 201-76.125

Na referida impugnação ao 'Auto de Infração principal' (fls.24-31), a contribuinte argumentou, em suma, o seguinte:

- '...Não ocorreu a alegada infração, ou seja, não houve nenhuma 'omissão de receita'...';
- *transcrevendo o art.229 do RIR/94, aduz que 'vem daí, que a omissão de receita precisa ser provada. Mesmo que por indícios, ou qualquer outro elemento de prova, mas precisa ser provada, não sendo suficiente mera suposição.'*
- *que os '...os auditores tomaram por indício, e já por prova definitiva de receita omitida...', o registro de duas entradas de dinheiro, a título de empréstimo feito pelos diretores João de Oliveira Junior e Jair Francisco Motter;*
- *as entradas de dinheiro estão registradas '...pelo título que em verdade ocorreram: por empréstimo. Assim, se por indício podem ser tomadas, mais correto e exato é que indiquem o empréstimo, não a omissão de receita...'; '...Inclusive porque os registros estavam embasados em documentos hábeis a comprovar os empréstimos: os contratos firmados entre os diretores e a empresa defendente.'*
- *não poderiam os auditores, sem mais elementos de prova, '...supor e direcionar o entendimento no sentido de que se tratava de receita omitida. Tanto mais, quando se sabe que a escrituração mantida com observância das disposições legais pertinentes, faz prova em favor do contribuinte, cabendo ao Fisco fazer a prova da inveracidade, se não acreditar na escrituração (Arts.923 e 924 do RIR, aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 26.03.99).'*
- *'Em suma, no caso, não está provada nenhuma omissão de receita, nem por indícios, nem por qualquer outro meio de prova';*
- *tanto a "efetividade da entrega" quanto a 'origem de recursos', previstos no Art.229 do RIR/94, bem como no Art.925 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), foram comprovadas:*
 - *efetividade da entrega: '...Em primeiro lugar, os registros de entrada dos recursos de caixa, em escrituração mantida pela empresa com observância das prescrições e formalidades legais; e, em segundo lugar, os contratos de empréstimo, firmados entre os acionistas e a empresa, fazem prova suficiente da efetividade da entrega do numerário...';*
 - *origem dos recursos – referente ao Sr. João de Oliveira Junior: conforme Declaração de Rendimentos do ano-base 1995, '...este possuía, em dinheiro e em caixa, no dia 31.12.94, a importância declarada, de R\$ 37.218,50, o que lhe permitiu, perfeitamente, ter emprestado à sua empresa, o valor de R\$ 35.000,00 em data de 03.03.95...'; '...não se trata de uma quantia tão elevada, que um empresário como o nominado, não pudesse ter em caixa, no cofre, em espécie...';*
 - *origem dos recursos - referente ao Sr. Jair Francisco Motter: '...observa-se de sua Declaração de rendimentos do ano-base de 1995, que nesse exercício, ele teve receitas, tributáveis e não tributáveis, só na atividade rural, de R\$ 179.310,00, e só de uma venda de madeiras, à firma ARGENTA, BONOTTO & CIA.LTDA., feita em 01.08.95, R\$ 78.000,00, sendo que, destes, R\$ 40.000,00,*



Processo nº : 13924.000407/99-06
Recurso nº : 114.206
Acórdão nº : 201-76.125

recebeu de entrada, no mesmo dia 31.08.95, o que lhe permitiu, perfeitamente, emprestar R\$ 10.000,00 à sua empresa, no dia seguinte: 01.09.95. Trata-se, também de importância pequena, que nada impede sua movimentação em dinheiro, em papel-moeda, por empresário como o aqui nominado.'.

É o relatório. Passo a decidir."

A Decisão DRJ/FOZ nº 180, de 24 de fevereiro de 2000 (fls. 96/100), manteve a exigência e está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - A presunção legal de omissão de receitas, por suprimento de numerários pelos administradores, só é infirmada pela concomitante e cabal prova da origem e efetiva entrega dos recursos.

LANÇAMENTO DECORRENTE - IPI - A decisão quanto ao mérito prolatada no procedimento principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito existente entre eles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Cientificada da decisão à fl. 103, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho (fls. 104/218), protocolado em 10 de abril de 2000, juntando a comprovação do depósito recursal de 30%, à fl. 219.

O recurso voluntário reafirma que não houve omissão de receitas, mas apenas empréstimos pessoais feitos pelos diretores à empresa, e junta o recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



Processo nº : 13924.000407/99-06
Recurso nº : 114.206
Acórdão nº : 201-76.125

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

O recurso voluntário é tempestivo. O depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, foi efetivado. Assim, conheço do recurso.

A autuação do IPI teve origem na fiscalização relativa ao IRPJ, onde se constatou omissão de receitas operacionais, por suprimimento de numerário pelos diretores sem a comprovação da origem dos recursos.

Há de se considerar como julgamento reflexo, o que ficou decidido no processo-matriz (nº 13924.000406/99-35 – Ac. nº 105.13.404), por envolver a matéria, suposta omissão de receita, havendo, portanto, de se invocar o princípio de causa e efeito pelo que se impõe ao decorrente a mesma sorte do processo original, de onde advieram fatos e provas.

A legislação do IPI permite que, na apuração do imposto devido, a fiscalização se utilize de elementos subsidiários para efetuar o lançamento tributário. Nesse sentido, o disposto no art. 343 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que exige o imposto sobre as receitas, cuja origem não sejam comprovadas.

Nesse sentido, a própria contribuinte se reporta às razões apresentadas no outro processo (Processo-Matriz nº 13924.000406/99-35 – IRPJ).

Através do Acórdão nº 105-13.404, de interesse da ora recorrente, constata-se terem acordado os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no que se refere ao IRPJ, o seguinte:

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS – Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio, em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receitas, conforme prescrita no art. 229 do RIR/94.

DECORRÊNCIAS – PIS – COFINS – IR FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso negado.”

Assim, em razão das conclusões acima, externadas no processo principal, voto por negar provimento ao recurso, nos termos em que foi decidido no processo-matriz, através do Acórdão nº 105-13.404.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES